



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, a incluir no artigo 69.º da Proposta de Lei:

Artigo 69.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

“Artigo 71.º-A

[...]

1 – [...]

2 - A isenção referida no número anterior apenas se aplica aos biocombustíveis provenientes:

- a) da fracção biodegradável dos resíduos urbanos e industriais, nomeadamente de óleos alimentares usados do sector doméstico e nos estabelecimentos de hotelaria, restauração e cafetaria;
- b) do biogás a partir da fracção biodegradável de resíduos urbanos e industriais;
- c) da produção de algas;
- d) de resíduos provenientes da agricultura, silvicultura e indústrias conexas.

3 – [anterior número 2]

4 – [anterior número 3]

5 – [anterior número 4]

6 – A isenção é concedida aos operadores económicos, por um período máximo de seis anos, mediante procedimento de autorização, ou concurso, **cujos termos devem obedecer ao estabelecido no número 2 e aos demais elementos** definidos por portaria, tendo em consideração, nomeadamente, critérios de fornecimento sustentado do biocombustível mediante contratos plurianuais e manutenção de reservas de segurança.

7 – [anterior número 6]

8 – A autorização ou o concurso referido **no n.º 6** fixa, para cada operador económico, as quantidades de biocombustíveis passíveis de isenção, durante o respectivo prazo de vigência, devendo o total das quantidades a isentar em cada ano não exceder os limites máximos estabelecidos em diploma próprio.

9 – [anterior número 8]

10 – O biocombustível produzido a partir de óleos alimentares usados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, ou a estas fornecido a título gratuito, beneficia de isenção total de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos sem qualquer limite máximo global, desde que tenha como destino a utilização em frotas municipais e transportes públicos.

11 – [anterior número 9]

12 – [anterior número 10]”

As Deputadas e os Deputados,